



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

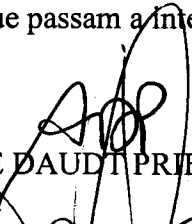


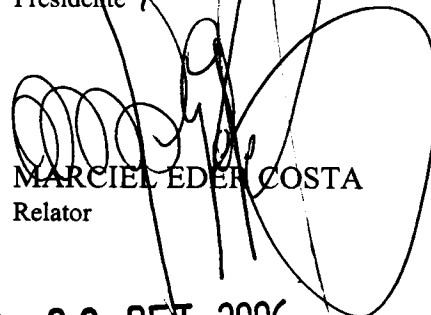
Processo nº : 10935.002903/2003-99
Recurso nº : 132.583
Acórdão nº : 303-33.488
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : MOTOIRO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. INCLUSÃO. RAMO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS/MOTOS. OFICINA MECANICA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação da Lei 10.964/2004, art. 4º, inciso III e parágrafo primeiro, retroativa pelo seu caráter interpretativo, fundamentos no art. 106 do CTN.
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10935.002903/2003-99
Acórdão nº : 303-33.488



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa A 30/06/1998 ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, protocolizado em 20/11/2003.

A DRF/Cascavel/PR, indeferiu o pedido em função de exercício de atividade impeditiva – reparação de veículos automotores - assemelhada ao da engenharia.

A empresa desde 1998 vem apresentando declaração anual na sistemática do SIMPLES e procedendo os recolhimentos desta forma.

A decisão proferida pela DRJ – Curitiba – PR – proferiu julgamento indeferindo em parte a solicitação, para admitir sua inclusão a partir de 01/01/2004. (fls.32/36).

Incoformada com a decisão “a quo”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em síntese que atividade desenvolvida pela Recorrente consiste na comercialização de peças e acessórios para motocicleta e que esporadicamente substitui acessórios.

Face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 97 folhas, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviço de manutenção, reparação de motocicletas – oficina mecânica, cujas atividades estariam enquadradas nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Todavia, não nos parece apropriada à posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor:

A princípio cumpre salientar que a atividade de oficina mecânica, não se encontram enquadradas por si só, nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES.

Tal fato ocorre porque este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, no máximo seriam prestadas por técnicos em mecânica de automóveis.

Assim, referida atividade, a princípio não carece de profissional da engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

No mais, vale destacar que a Lei 10.964/04 excluiu expressamente da restrição contida na Lei 9.317/96 as seguintes atividades:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;



IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.”

Pela legislação supra, mais precisamente em seu inciso III, a atividade exercida pela Contribuinte encontra-se excetuada da restrição contida na Lei do SIMPLES.

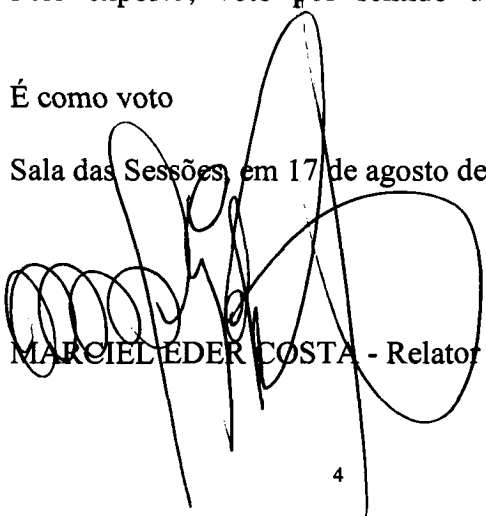
Quanto aos efeitos retroativos da opção, vislumbro perfeitamente possível o enquadramento no sistema SIMPLES desde da data de sua constituição, vejamos: a uma, pois, a Recorrente desde do início de suas atividades apresentou a declaração do SIMPLES e recolheu os tributos e contribuições na forma da legislação do SIMPLES, manifestando a sua inequívoca vontade de aderir a ao sistema; a duas, pela caráter interpretativo da legislação em referência, permitindo a sua aplicação retroativa, com fundamentos no art. 106 do CTN; a três, a própria SRF admite a correção de ofício pela autoridade administrativa, permitindo a inclusão retroativa no SIMPLES, conforme disposto nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit nº 60 de 1999.

Desta feita, deve-se considerar a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES da data constituição da Recorrente, ou seja, 30 de junho de 1998.

Pelo exposto, voto por sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator